

Publicada no Boletim de Serviço,
Edição nº 11, em 7/11/2014.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Plano de Segurança
Institucional do Supremo Tribunal
Federal.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos dos artigos 59-A e 65, IX, "b", do Regulamento da Secretaria e considerando o contido nos Processos Administrativos nº 353.360 e nº 355.302,

R E S O L V E:

Art. 1º O Plano de Segurança Institucional do Supremo Tribunal Federal passa a ser regulamentado por esta Instrução Normativa, na forma do Anexo.

Art. 2º Compete à Secretaria de Segurança (SEG) manter atualizado, observadas as disposições legais e normativos internos, o Plano de Segurança Institucional do STF.

Art. 3º Unidades do Tribunal poderão propor normas e planos acessórios aos procedimentos de segurança relacionados a sua área de atuação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 11, de 7 de maio de 2004, e a Instrução Normativa nº 176, de 15 de julho de 2014.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA

PLANO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO STF

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Plano de Segurança Institucional tem por finalidade prevenir e obstar ações adversas de qualquer natureza contra pessoal, áreas, instalações, documentos, materiais e sistemas de informações do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 2º O Plano de Segurança Institucional engloba medidas agrupadas nos segmentos de segurança pessoal, segurança das áreas e instalações, segurança da informação, segurança da documentação e material.

Seção I

Da Segurança Pessoal

Art. 3º As medidas protetivas adotadas na segurança pessoal de dignitários têm por objetivo a defesa da integridade física dos ministros do STF nas Sessões Plenárias e de Turmas, nas audiências públicas, nas palestras e eventos externos em que os ministros estejam presentes e nas residências oficiais.

§ 1º As medidas de que trata o *caput* poderão ser ostensivas ou veladas, devendo ser detalhadas no Manual de Procedimentos de Segurança.

§ 2º O Manual de Procedimentos de Segurança possui caráter reservado, devendo seu acesso se restringir à Secretaria de Segurança (SEG), ao Diretor-Geral e ao Presidente do Tribunal.

~~Art. 4º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada aos Ministros aposentados pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), a contar da data da aposentadoria, observados os seguintes critérios:~~

~~I — não ocupar cargo na Administração Pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, quer efetivo, quer em comissão, ou nela desempenhar função de confiança remunerada, ou ainda integrar conselho de administração de empresas de qualquer forma vinculadas ao governo;~~

~~II — não exercer mandato eletivo;~~

~~III — não incorrer na vedação do art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal.~~

Art. 4º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada aos Ministros aposentados pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da aposentadoria. **(NR)**

§ 1º O serviço de segurança ao Ministro aposentado poderá ser prestado fora do Distrito Federal.

§ 2º Ficam mantidos os serviços de segurança prestados aos Ministros já aposentados, observados os termos deste artigo.

§ 3º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado por mais 36 (trinta e seis) meses, mediante requerimento do Ministro interessado, formulado ao término do primeiro período. **(NR)**

§ 4º A atividade de segurança será encerrada antecipadamente no caso de exercício de função pública que proporcione o mesmo serviço ou equivalente. **(NR)**

Art. 5º Na segurança pessoal dos servidores, colaboradores e visitantes, deverão ser observadas as seguintes recomendações:

I – é vedado compartilhar os crachás de identificação individuais entre os usuários das edificações do STF;

II – a presença de pessoas estranhas à unidade de trabalho, nas áreas restrita e sigilosa, deverá ser comunicada imediatamente à Seção de Segurança de Instalações;

III – nos casos de acionamento do alarme de incêndio, os usuários da edificação deverão imediatamente interromper suas tarefas e dirigir-se às rotas de fuga, atendendo às orientações das equipes de brigada e combate a incêndio e de segurança da instalação física.

Subseção I

Da educação sobre segurança

Art. 6º A educação em segurança é o processo pelo qual são apresentadas aos servidores as normas e os procedimentos de segurança adotados no STF, os cuidados relativos a documentos e assuntos sigilosos, segurança de pessoal, áreas, instalações, equipamentos e comunicação.

Art. 7º A Educação em Segurança será efetivada mediante:

I – orientação inicial ministrada pela SEG aos servidores recém-empossados, na qual serão apresentadas as medidas de segurança adotadas no STF;

II – orientação específica, a cargo da chefia imediata, que deverá apresentar aos servidores os procedimentos de segurança inerentes às funções que irão desempenhar;

III – orientação periódica, a cargo da SEG em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas, na qual devem ser abordadas as medidas de segurança vigentes, a importância de seu cumprimento, as possíveis vulnerabilidades e o comportamento esperado dos servidores no sentido de preveni-las.

Seção II

Da Segurança das Áreas e Instalações

Subseção I

Das disposições preliminares

Art. 8º A segurança de áreas e instalações engloba medidas protetivas para salvaguardar:

I – os locais onde atuam e circulam magistrados, servidores, colaboradores e público externo;

II – o patrimônio público sob guarda do STF;

III – os locais onde são elaborados, tratados, manuseados ou guardados documentos sigilosos ou equipamentos sensíveis.

Subseção II

Da demarcação das áreas de segurança das instalações físicas

Art. 9º As áreas de segurança das instalações físicas do STF são classificadas em:

I – áreas livres: postos de recepção localizados junto às portas de acesso principal das edificações, bem como calçadas e adjacências às edificações do STF;

II – áreas restritas: dependências internas de acesso público sujeitas ao sistema de controle específico, inclusive à revista pessoal por meio de equipamentos eletrônicos como pórticos detectores de metal e aparelhos de raios X, a saber:

a) restaurante e biblioteca;

b) balcões de atendimento quando não localizados junto ao acesso principal da edificação (unidades de atendimento da Secretaria Judiciária, da Secretaria de Gestão do STF-Med, da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, entre outras);

c) área de atendimento ao público nos Gabinetes dos Ministros;

d) unidades do Tribunal;

III – áreas sigilosas: são as que ultrapassam o limite das áreas restritas da edificação, a saber:

a) Gabinete da Presidência;

b) Gabinetes de Ministros;

c) elevadores e saguões de elevadores privativos dos Ministros;

d) Sala de Controle e Monitoramento do Circuito Fechado de Televisão (CFTV);

e) Centro de Processamento de Dados da Secretaria de Tecnologia da Informação;

f) Arquivo Central;

g) salas de máquinas e de equipamentos de *backup*.

Parágrafo único. O acesso à área sigilosa está sujeito ao controle de acesso regular da edificação, bem como ao sistema de controle específico para a área.

Subseção III

Da definição de grau de risco

Art. 10. O grau de risco, para fins de indicação dos recursos de segurança necessários à proteção adequada das instalações físicas, é definido com base no evento no qual o Tribunal esteja envolvido, bem como na avaliação da SEG.

Subseção IV

Das barreiras físicas e dos sistemas integrados de proteção

Art. 11. As barreiras físicas são efetivadas mediante equipamentos ou sistemas que visam dificultar ou impedir o acesso às instalações físicas por parte de pessoas, bens móveis ou veículos desautorizados.

Art. 12. Compõem os sistemas integrados de proteção:

I – Circuito Fechado de Televisão (CFTV), composto por câmeras de vídeo de segurança que possibilitam vigilância visual remota nas instalações físicas do Tribunal;

II – sistema de alarme, composto por equipamentos de sinalização sonora ou luminosa que visam alertar sobre situações anormais de segurança;

III – sistema de detecção de movimento, composto por equipamentos que visam detectar remotamente a movimentação de pessoas, animais ou objetos nas áreas de segurança das instalações físicas;

IV – controle de acesso, efetivado por meio de mecanismos físicos ou eletrônicos de triagem do acesso às instalações físicas;

V – saídas de emergência: caminhos contínuos, devidamente sinalizados, a serem percorridos em caso de incêndio de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto.

Art. 13. Cabe à Seção de Missões Especializadas acionar a Brigada de Incêndio e, se necessário, solicitar a evacuação do prédio em caso de alarme.

Seção III

Da Segurança da Informação

Art. 14. Os princípios, conceitos e procedimentos relativos à atividade de segurança da informação no Supremo Tribunal Federal são definidos em normas próprias.

Seção IV

Da Prevenção a Sinistros

Art. 15. O Plano de Prevenção de Sinistros compreende três etapas:

I – identificação dos riscos:

a) listagem dos riscos que possam ameaçar os edifícios do STF e seu acervo;

b) avaliação dos edifícios;

c) avaliação dos sistemas de proteção contra incêndio e dos sistemas elétrico e hidráulico;

- d) vulnerabilidade do acervo;
- II – redução dos riscos:
 - a) inspeção e manutenção dos prédios;
 - b) utilização de diário de ocorrências;
 - c) proteção contra incêndios para arquivos;
 - d) inventário do acervo, indicando os bens e documentos que devem ter prioridade de socorro;
 - e) limpeza e conservação permanente do local de armazenamento do acervo;
 - f) guarda do acervo longe de prováveis situações de dano;
- III – elaboração de plano de emergência:
 - a) utilização de meios de comunicação de fácil compreensão para o público em geral;
 - b) identificação e aquisição de recursos;
 - c) identificação dos serviços de emergência;
 - d) estabelecimento de prioridades;
 - e) indicação dos meios de recuperação dos acervos atingidos por água, fogo (fuligem), agentes biológicos, roedores;
 - f) treinamento das equipes.

Parágrafo único. Compete à SEG elaborar e divulgar o Plano de Prevenção de Sinistros em conjunto com a Secretaria de Administração e Finanças.

Seção V

Dos Procedimentos Gerais de Segurança

Art. 16. Quando da utilização das edificações, as seguintes recomendações devem ser observadas:

- I – o ingresso nas instalações físicas do STF deve ser realizado a partir dos acessos principais da edificação, salvo situações extraordinárias;
- II – o uso do crachá, etiqueta adesiva ou outro instrumento de identificação fornecido pela SEG é obrigatório para acesso, trânsito ou saída da edificação;
- III – o público externo deverá ser identificado junto ao balcão de atendimento localizado na área livre da edificação;
- IV – o visitante que solicitar acesso à área restrita da instalação física deverá ser acompanhado por um servidor do STF no caso de edificação do Tribunal onde não haja sistema de controle de acesso que utilize crachá de identificação;
- V – as rotas de fuga e saídas de emergência das edificações devem permanecer desobstruídas, sendo vedada a instalação permanente ou provisória de quaisquer barreiras físicas ou depósito, mesmo que temporário, de móveis ou documentos que dificultem ou impeçam o regular fluxo de pessoas nesses locais.

Art. 17. A revista pessoal deverá ser realizada quando houver indisponibilidade dos dispositivos eletrônicos de segurança de raios X, pórtico detector de metal e detector manual de metal.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ser realizada em ambiente reservado, de forma a não expor o indivíduo revistado.

Art. 18. O porte de arma de fogo nas instalações físicas do STF é regulado por norma própria.

Art. 19. Todas as chaves de fechamento das aberturas da instalação física deverão possuir cópias identificadas, devidamente organizadas e armazenadas em claviculário.

Parágrafo único. A utilização de chaves do claviculário está condicionada à autorização do servidor ou colaborador encarregado de seu controle.

Art. 20. Em caso de tumulto generalizado, compete à SEG identificar, obter e aplicar, em conformidade com a legislação vigente e com o emprego das técnicas especializadas, os recursos estratégicos adequados para a solução da crise, a fim de assegurar o completo restabelecimento da ordem pública e da normalidade da situação.

Art. 21. As situações excepcionais serão resolvidas pelo Diretor-Geral.

(NR) Redação dada pela Instrução Normativa nº 285, de 20 de setembro de 2023, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do STF, em 22 de setembro de 2023.

Este texto não substitui a publicação oficial.